

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2015**  
**(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Dispõe sobre a comercialização de alimentos e espaços públicos em “Food Trucks” e outros espaços congêneres, que apresentem mobilidade, e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina as normas gerais para comercialização de alimentos em espaços públicos, regulamenta os comércios tipo “Food Truck” e qualquer outro que apresente mobilidade, ainda que se encontre estático” e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Comércio de alimentos em espaços públicos: qualquer atividade que importe em venda direta de alimentos manipulados ao consumidor em espaços móveis ou que possam ser facilmente transportados, itinerantes ou não;

II – “Food truck”: veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, não podendo possuir ponto fixo, nem atuação num mesmo bairro dos municípios por mais de três dias ininterruptos e com frequência menor que 10 (dez) dias;

III – “Food Bike”: veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, não podendo possuir ponto fixo, nem atuação numa mesma rua ou nas 03 (três) transversais ou paralelas próximas desta por mais de 02 (dois) dias ininterruptos e com frequência menor que 05 dias;

IV – “Food Trailer”: veículo sem propulsão autônoma, que fique estacionado em locais públicos, destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, podendo possuir ponto fixo, desde que atenda a todas as determinações legais aplicáveis ao comércio tradicional de mesmo ramo, caso contrário, fica sujeito às normas aplicáveis aos “food trucks”.

Art. 3º Esta Lei aplica-se à toda comercialização de alimentos manipulados, de qualquer natureza, realizada através dos veículos

descritos nos incisos do artigo anterior e ainda, de barracas desmontáveis.

Parágrafo primeiro: Para os fins da legislação comercial, inclusive para os fins de registro, fiscalização e recolhimento de tributos, os veículos descritos nos incisos do artigo anterior, assim como as barracas desmontáveis são consideradas como estabelecimentos.

Parágrafo segundo: as mesas, cadeiras e toldos que forem dispostas pelos comerciantes instalados nos veículos mencionados no caput deste artigo, serão considerados parte integrante destes.

Art. 4º Caso os estabelecimentos mencionados no artigo anterior se instalem a mais de 300 (trezentos) metros de qualquer comércio fixo de alimentos e/ou mais de 400 (quatrocentos metros) de comércio de alimentos similares e ressalvadas determinações da legislação estadual, distrital ou municipal.

Art. 5º As informações sobre os alimentos comercializados deverão ser disponibilizadas pelos comerciantes aos consumidores, na forma preceituada pelas normas de legislação sanitária aplicáveis.

Art. 6º O Poder Público local, irá disciplinar as questões relativas a licenças, áreas de permanência eventual ou permanente dos estabelecimentos descritos no artigo terceiro e outras pertinentes ao regular funcionamento destes, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal do Brasil.

Art. 7º São aplicáveis aos estabelecimentos disciplinados nesta lei as resoluções RDC 216 e RDC 49 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e outras que forem editadas pela agência, tratando da matéria.

Art. 8º Compete ao CONTRAN regulamentar as especificações técnicas sobre as dimensões e características dos veículos automotores de que trata esta lei, de forma a preservar a segurança no trânsito, a fluidez, o conforto e a defesa ambiental, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º É obrigatório aos municípios e ao Distrito Federal a elaboração de Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCI, entendido como normas exigíveis para contenção de incêndio e agravos decorrentes de acidentes envolvendo energia elétrica, gás e outros produtos químicos.

Art. 10. Os estabelecimentos descritos no artigo terceiro são submetidos às exigências do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e de seus regulamentos.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei, é disciplinar um tipo de comércio que tem feito bastante sucesso no Brasil ultimamente, e que se torna cada vez mais numeroso no país: Os “food trucks”.

Este tipo de comércio é tido como a nova tendência em comércio de alimentos rápidos. O SEBRAE publicou uma matéria em sua página eletrônica onde explica o conceito. Segundo a matéria<sup>1</sup>:

A atividade de comercializar alimentos nas ruas é fonte de renda de muitas famílias. Os trabalhadores deste ramo já representam ao redor de 2% da população. Vendedor de comida de rua é uma das profissões mais populares em países em desenvolvimento, segundo a descrição da autora Bianca Chaer no livro “Comida de Rua, o melhor da baixa gastronomia paulistana.

Embora seja atividade antiga, os modelos de venda de comida de rua começaram a apresentar inovações a partir da primeira década do século 21, com a modalidade de comércio em Food Truck.

No Brasil, com a globalização e a facilidade de viagens, muitos empresários conheceram e a novidade e viram a possibilidade de empreender e expandir seus negócios ou abrir um primeiro restaurante num modelo diferente, com contato direto com o público, de baixo custo, sem a necessidade de adquirir ponto comercial ou outros encargos.

Essa tendência virou moda e incentivou o empreendedorismo, pois muitos consumidores passaram a buscar os “food trucks” como forma de acesso a alimentos mais sofisticados e a preços acessíveis.

Sites de busca e compartilhamentos pelas redes sociais impulsionaram ainda mais o setor, que começou a se organizar nacionalmente, visando a oferecer opções de alimentação saudável, rápida, barata e ainda como alternativa de turismo, com o oferecimento de comidas regionais.

Inicialmente a cidade de São Paulo destacou-se pelo pioneirismo nesse setor, com muitos empreendedores copiando o modelo de sucesso em Nova Iorque ou outras cidades americanas.

O sucesso logo se repetiu em outros estados. Segundo o site “Food Truck nas Ruas<sup>2</sup>”, que ajuda a localizar os carrinhos, há opções no

---

<sup>1</sup> <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/Food-Truck:-uma-nova-tend%C3%Aancia>

<sup>2</sup> <http://www.foodtrucknasruas.com.br/>

Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Bahia, Brasília e Minas Gerais, entre outros.

Como toda atividade que envolve venda de alimentos, é necessário que o Poder Público intervenha, regulamentando a matéria e zelando pela saúde pública. Neste contexto, vimos apresentar o presente Projeto de Lei, que visa a positivação das regras deste tipo de empreendimento, buscando de um lado, a segurança jurídica do empresário e de outro, o bem-estar da população.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de defender o princípio constitucional de valorizar o trabalho e a livre iniciativa e o direito, também constitucional, de todos à saúde plena, vimos apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca incentivar nossos empreendedores e zelar pela saúde de nossa população.

Sala das Sessões, em        de        de 2015.

**Deputado Marcelo Belinati**  
PP/PR